

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE NOVA GRANADA/SP**

Processo nº 1001087-02.2022.8.26.0390

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, especializada em Administração Judicial, inscrita no CNPJ sob o nº 20.139.548/0001-24, com endereços na Rua Robert Bosch, nº 544, 8º andar, São Paulo/SP, na Av. Barão de Itapura, nº 2.294, 4º andar, Campinas/SP e na Rua da Glória, nº 314, conjunto 21, Curitiba/PR, com endereço eletrônico contato@brasiltrustee.com.br e telefones (11) 3258-7363 / (11) 3256-6068 / (19) 3256-2006 / (19) 3231-1283 / (41) 3891-1571, nomeada pelo D. Juízo para a realização de Constatação Prévia, nos autos do pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** em epígrafe, ajuizado por **GRUPO SOMÍLIO (Paulo César Somílio - Produtor Rural)**, por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. decisão de fls. 456/458, apresentar seu **LAUDO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA**, conforme prevê o art. 51-A¹ da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020, consubstanciando suas conclusões na documentação constante dos autos, conforme passa a expor a seguir.

SUMÁRIO

¹ Art. 51-A. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.

1. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL..... 3

 1.1. Da petição inicial..... 3

 1.2. Do Produtor Rural e o processamento da Recuperação Judicial..... 5

 1.3. Dos atos processados..... 7

 1.4. Da Competência do Juízo de Nova Granada..... 8

2. DA DILIGÊNCIA *IN LOCO* 10

 2.1. Da diligência realizada nas dependências das fazendas. 10

 2.2. Das fotos tiradas durante a constatação prévia..... 11

3. DA ANÁLISE DOCUMENTAL – DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 14

 3.1. Do preenchimento dos requisitos legais contidos no artigo 48 da Lei nº 11.101/2005..... 15

 3.2. Do preenchimento dos requisitos legais contidos no artigo 51 da Lei 11.101/2005..... 21

 3.3. Do preenchimento dos requisitos da Recomendação n.º 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça..... 26

4. DA ANÁLISE CONTÁBIL 28

5. DO QUADRO DE COLABORADORES 31

6. DA ANÁLISE DO PASSIVO FISCAL..... 31

7. DO PEDIDO LIMINAR FORMULADO NA EXORDIAL 32

8. DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS 35

9. CONCLUSÃO..... 36

1. BREVE SÍNTESE PROCESSUAL

1.1. Da petição inicial

Em síntese, trata-se de pedido de Recuperação Judicial protocolado em 08 de junho de 2022, pelo produtor rural **PAULO CÉSAR SOMÍLIO**, referente às Fazendas pertencentes ao "Grupo Somílio", a saber: (i) **Fazenda Paraíso**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.230.599/0001-61, com sede na Estrada Municipal Cosmorama e Américo de Campos Km 14, s/nº, Zona Rural, Cosmorama/SP, CEP: 15530-000; (ii) **Fazenda Ipanema**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.230.599/0006-76, com sede na Estrada Municipal de Votuporanga a Cardoso Km 10, s/nº, Zona Rural, Parisi/SP, CEP: 15525-000; (iii) **Fazenda Ipanema II**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.230.599/0007-57, com sede na Estrada Municipal de Votuporanga a Cardoso Km 10, s/nº, Zona Rural, Parisi/SP, CEP: 15525-000; (iv) **Fazenda Santa Irene I**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.230.599/0004-04, com sede na Fazenda Santa Irene, s/nº, Zona Rural, Onda Verde/SP, CEP: 15450-000; e (v) **Fazenda Santa Irene II**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.230.599/0005-95, com sede na Fazenda Santa Irene, s/nº, Zona Rural, Onda Verde/SP, CEP: 15450-000.

De início, narram as Requerentes que estão no mercado desde 16/08/2006, dedicando-se ao agronegócio, especificamente na produção de laranja (citricultura), por meio de seus pomares presentes em suas Fazendas, as quais, juntas, somam a área de, aproximadamente, 1.609,8 (mil, seiscentos e nove vírgula oito) hectares, contendo cerca de 572.000 (quinhentas e setenta e duas mil) plantas.

Na sequência, aduzem que todas as fazendas unidas possuem a capacidade de produzir 500.000 (quinhentas mil) caixas de laranja por safra, sendo indiscutível a importância social e econômica do produtor rural para o município e região.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Ressaltam que suas dificuldades se iniciaram nos anos de 2018 e 2019, ocasião na qual não conseguiram cumprir com suas obrigações após uma queda de 70% (setenta por cento) em sua produção.

Nesse cenário, narram que, em razão da supracitada queda, originou-se a Ação de Execução nº 1024961-18.2019.8.26.0100, ajuizada pela multinacional *Louis Dreyfus Company Sucos S.A.* Sobre isso, destaca-se que a Sociedade Empresária "*Louis Dreyfus*" ajuizou a respectiva demanda, pois as Requerentes não honraram com o Contrato de Compra e Venda de Frutas nº 124.129, firmado em 26/09/2016, razão pela qual, em junho de 2019, houve a determinação judicial para a penhora de 30% (trinta por cento) do valor bruto obtido na venda da produção agrícola do Produtor Rural, agravando ainda mais sua situação.

Alegam, ademais, que o cenário mundial atual corroborou com o cenário de crise, tornando os investimentos na agricultura mais elevados, dificultando o soerguimento por si só das Requerentes, razão pela qual recorreram à benesse da Recuperação Judicial.

Asseveram, no entanto, que apesar das dificuldades momentâneas, é econômica e financeiramente viável e possuem plenas condições de se reerguerem, visando continuar em operação e renegociar suas dívidas, de modo a cumprir com as obrigações a serem previstas em seu Plano de Recuperação Judicial.

Pleiteiam, outrossim, que na hipótese de intimação para apresentação de complementação dos documentos, subsidiariamente, ante o pedido de Tutela de Urgência, que sejam antecipados os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, tendo em vista as execuções e as ações isoladas já em curso que colocam em risco o objeto da presente ação.

São PauloRua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Campinas**Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Eis a breve síntese das causas concretas da atual situação patrimonial e das razões da crise econômico-financeira, conforme descritas pelas Requerentes.

1.2. Do Produtor Rural e o processamento da Recuperação Judicial

Discorrem as Requerentes que, com a advento da Lei 14.112/2020, foi ratificada a legitimidade ativa nas ações de Recuperações Judiciais do produtor rural natural, bem como para sociedade que explora a atividade rural.

Ressaltam, ainda, o disposto no art. 1º da Lei nº 11.101/2005, o qual prevê a possibilidade de optar pela via da Recuperação Judicial, Extrajudicial ou Falência o empresário e sociedade empresária, afirmando que o empresário também pode se utilizar destes institutos.

Por conseguinte, explanam o fato de que o produtor rural não necessita de inscrição no Registro Público de Empresas para requerer a Recuperação Judicial, fundamentando seu entendimento no Enunciado 97 do Conselho da Justiça Federal, de 07/06/2019².

Além disso, as Requerentes citam o voto do Ministro Luís Felipe Salomão proferido no Recurso Especial nº 1.800.032/MT³, no qual sinalizou ser irrelevante a efetivação da inscrição na Junta Comercial, visto que a qualidade de empresário rural poderá ser verificada a partir da comprovação do exercício profissional da atividade econômica rural organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

² O produtor rural, pessoa natural ou jurídica, na ocasião do pedido de recuperação judicial, não precisa estar inscrito há mais de dois anos no Registro Público de Empresas Mercantis, bastando a demonstração de exercício de atividade rural por esse período e a comprovação da inscrição anterior ao pedido.

³ (STJ - RECURSO ESPECIAL Nº 1.800.032 – MT RELATOR MINISTRO RAUL ARAÚJO, DATA DO JULGAMENTO 05/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, DATA DA PUBLICAÇÃO: DJE 10/02/2020)

Sendo assim, asseveraram que, ainda que não tenham realizado sua inscrição perante a Junta Comercial, o Grupo Requerente, na qualidade de empresário rural, não exerce sua atividade de forma irregular e é considerado empresário mesmo sem ou antes de seu registro no órgão competente, podendo requerer as benesses da Recuperação Judicial.

Pois bem.

De início, necessário ressaltar que a obrigatoriedade ou não de inscrição do empresário rural perante a Junta Comercial para requerer a Recuperação Judicial era uma questão controvertida nos Tribunais, eis que não havia definição sobre o tema.

Não obstante, consigna-se que, tendo em vista que tal tema se tornou objeto de discussão nos tribunais superiores, em **recentíssima decisão** proferida nos autos do Recurso Especial interposto sob o nº 1.947.011/PR, o Eminentíssimo Ministro Relator Luis Felipe Salomão, e a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, **sob o rito dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1.145)**, estabeleceu a seguinte tese:

“Ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos, é facultado requerer a recuperação judicial, desde que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro.”

Nesse passo, cumpre destacar que **tal julgamento ocorreu em 22/06/2022**, sendo certo que o v. acórdão ainda não foi publicado, vejamos:

REsp 1947011/PR PUSH			
Tribunal de Origem	TJPR	Afetação	02/05/2022
RRC	Não	Julgado em	22/06/2022
Relator	LUIS FELIPE SALOMÃO	Trânsito em Julgado	-
Embargos de Declaração	-	Acórdão publicado em	-

Veja-se, Excelência, que à data do pedido de Recuperação Judicial formulado pelas Requerentes (08/06/2022), o tema ainda era controvertido, eis que, conforme mencionado, o Acórdão proferido em sede de Recurso Especial de nº 1.947.011/PR, sob o rito do dos Recursos Especiais Repetitivos (Tema 1.145), só foi proferido em 22/06/2022 e sequer foi publicado.

Nessa senda, tendo em vista que à época do pedido de Recuperação Judicial em epígrafe não havia a definição expressa sob a possibilidade, ou não, de o produtor rural requerer a benesse da Recuperação Judicial sem a comprovada inscrição na Junta Comercial, na visão desta Auxiliar do Juízo, não há óbices para o eventual deferimento da presente Recuperação Judicial. Não obstante, em razão da definição expressa sobre o tema, caberá às Requerentes, neste momento, promoverem suas respectivas inscrições na Junta Comercial.

Portanto, esta Auxiliar do Juízo entende que a falta de inscrição no momento do pedido de Recuperação Judicial não poderá prejudicar o eventual deferimento do processamento, haja vista que a obrigatoriedade da inscrição era questão controvertida nos Tribunais à época do pedido, bem como opina pela intimação das Requerentes para que encartem aos autos a comprovação da inscrição das respectivas Fazendas perante a Junta Comercial.

1.3. Dos atos processados

Destaca-se que o feito foi distribuído para a Vara Única de Nova Granada/SP na mesma data de seu ajuizamento (08/06/2022),

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

sendo que, em r. decisão proferida às fls. 456/458, o N. Juízo determinou a realização de Constatação Prévia por esta Auxiliar, para a devida realização do exame da documentação apresentada e de vistoria das atividades das Requerentes, de modo a constatar a real situação de seu funcionamento para, posteriormente, decidir-se sobre o deferimento do pedido de Recuperação Judicial.

Dessa forma, esta Auxiliar, atendendo à referida ordem, apresenta o presente Laudo de Constatação Prévia, com parecer conclusivo o qual poderá auxiliar na decisão sobre o eventual deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

1.4. Da Competência do Juízo de Nova Granada

Da análise dos documentos encartados pelas Requerentes, verifica-se que o maior faturamento se refere às Fazendas Santa Irene I e II, ambas localizada na Comarca de Onda Verde/SP. Além disso, observa-se que o maior número de funcionários também se concentra nas supracitadas Fazendas, totalizando-se 17 (dezesete) funcionários (fls. 379/382).

A Lei n.º 11.101/2005, por sua vez, em seu artigo 3^º, prevê que “*é competente para (...) deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o **juízo do local do principal estabelecimento** do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*” (grifo nosso). O art. 1.142 do Código Civil⁵, em adição, considera “*estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária*”.

⁴ Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

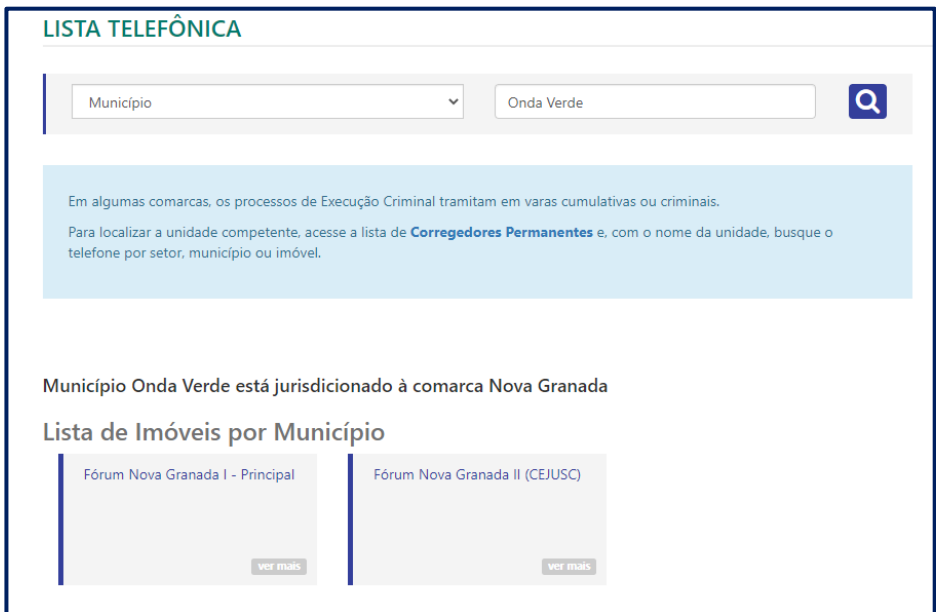
⁵ Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.

Nessa toada, adotando a corrente do estabelecimento principal como o economicamente mais importante, vejamos o que sinaliza o professor Marcelo Barbosa Sacramone:

(...) A terceira corrente pugna pelo reconhecimento do principal estabelecimento como o economicamente mais importante. O estabelecimento economicamente mais importante é o que concentra a maior quantidade de contratações pelo empresário, sejam elas com os fornecedores, consumidores ou com os próprios empregados.

A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de contratações é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam. A arrecadação dos bens, por seu turno, seria mais fácil e rapidamente realizada pelo administrador judicial em eventual falência, o que permitiria a maximização do valor dos ativos.

A esse respeito, cumpre ressaltar que, conforme informações constantes do site do Tribunal de Justiça de São Paulo, o Município de Onda Verde/SP está jurisdicionado à Comarca de Nova Granada/SP, vejamos:



LISTA TELEFÔNICA

Município: Onda Verde

Em algumas comarcas, os processos de Execução Criminal tramitam em varas cumulativas ou criminais. Para localizar a unidade competente, acesse a lista de **Corregedores Permanentes** e, com o nome da unidade, busque o telefone por setor, município ou imóvel.

Município Onda Verde está jurisdicionado à comarca Nova Granada

Lista de Imóveis por Município

- Fórum Nova Granada I - Principal [ver mais](#)
- Fórum Nova Granada II (CEJUSC) [ver mais](#)

⁶ <https://www.tjsp.jus.br/ListaTelefonica>

Nesse sentido, no tocante à competência para o ajuizamento da Recuperação Judicial, considerando-se que as fazendas com maior faturamento e número de colaboradores estão localizadas na Comarca de Onda Verde/SP, a qual, por sua vez, é jurisdicionada à Comarca de Nova Granada/SP, nos termos da legislação que regula o processo de soerguimento, compreende-se correto que seja firmada a competência por esse Foro.

2. DA DILIGÊNCIA IN LOCO

Ato contínuo à r. decisão de fls. 456/458, independentemente de nova intimação, esta Auxiliar do Juízo deu início às ações necessárias para a realização da Constatação Prévia determinada por esse D. Juízo, as quais passarão a ser detalhadas a seguir, iniciando-se pela diligência *in loco*.

2.1. Da diligência realizada nas dependências das fazendas.

Em 28 de junho de 2022, às 11h00, esta Auxiliar do Juízo, representada por 2 (dois) membros de sua estrutura dos departamentos jurídico e contábil, compareceu às sedes das Fazendas Santa Irene I e II, e Fazenda Paraíso, situadas na zona rural do Município de Onda Verde/SP e Município de Cosmorama/SP, respectivamente, oportunidade em que foi recepcionada pelo Sr. Paulo César Somílio, produtor rural e sócio das referidas fazendas, bem como pelo patrono das Requerentes, Dr. Gabriel Battagin Martins, os quais foram previamente cientificados da finalidade da visita.

Consigna-se que durante a visita às fazendas foi possível constatar boa parte da plantação, além dos maquinários utilizados para o cultivo e colheita das frutas, quais sejam, tratores, pulverizadores, e caminhões utilizados para colheita. Além disso, observou-se alguns trabalhadores efetivando a colheita da produção de laranjas.

Foi destacado pelo Sr. Paulo que, atualmente, as fazendas possuem mais de **400 mil pés de laranjas**, com 4 (quatro) espécies de laranjas cultivadas, e que, entretanto, em razão da estiagem, de janeiro a junho de 2022, não obteve faturamento, motivo pelo qual se viu obrigado a vender bens para pagar seus funcionários e outros credores.

Asseverou, ademais, que seu período de safra é de 6 (seis) meses, sendo certo que é a partir do segundo semestre do ano que as safras estão disponíveis para colheita.

Afirmou, ainda, que a colheita é manual, efetivada por uma empresa terceirizada, a qual disponibiliza mão-de-obra para a colheita sazonal.

Destacou, por fim, que ante a falta de pulverização (técnica utilizada para proteção contra pragas, doenças e insetos), não haverá a colheita total da safra.

2.2. Das fotos tiradas durante a constatação prévia:

FAZENDA SANTA IRENE I E II:



São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



FAZENDA PARAÍSO



São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



2.3. Conclusões acerca da diligência

Diante do que foi constatado na diligência, verificou-se que as fazendas **estão em regular funcionamento, sendo possível observar movimentação de funcionários nas plantações e colheita, bem como maquinários e boa parte da plantação de laranja.**

É bem verdade que parte da plantação está em condições ruins, conforme o próprio produtor informou, haja vista a falta de recurso para o tratamento das plantas.

Diante do observado e do relatado, vê-se que a Requerente está em atividade, possui funcionários e produção, mesmo que reduzida, transparecendo poder se valer do instituto da Recuperação Judicial para a tentativa de soerguimento.

3. DA ANÁLISE DOCUMENTAL – DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Analisando-se os pontos específicos relacionados à Lei nº 11.101/2005, no tocante aos requisitos para o ajuizamento da Recuperação Judicial, há, no tópico a seguir, quadro sintético, no qual se indica, na coluna da esquerda, o dispositivo legal que deve ser atendido com a petição inicial e documentos, e, na coluna da direita, se de fato houve o atendimento às determinações legais, destacando-se, em vermelho, quais documentos e informações estão eventualmente ausentes, para que o Juízo tenha a clara análise inicial.

3.1. Do preenchimento dos requisitos legais contidos no artigo 48 da Lei n.º 11.101/2005

Artigo 48	Documentos fornecidos pelas Requerentes
<p>Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:</p>	<p>✓ FAZENDA PARAÍSO CNPJ: 08.230.599/0001-61 - Livro Caixa Digital referente aos exercícios 2019, 2020 e 2021 (fls. 131/142, fls. 229/242 e fls. 320/332, respectivamente); - Data da situação cadastral na Receita Federal: 16/08/2006 (fl. 20).</p> <p>✓ FAZENDA IPANEMA CNPJ: 08.230.599/0006-76 - Livro Caixa Digital referente aos exercícios 2019, 2020 e 2021 (fls. 107/118, fls. 204/216 e fls. 284/295, respectivamente); - Data da situação cadastral na Receita Federal: 21/08/2006 (fl. 23).</p> <p>✓ FAZENDA IPANEMA II CNPJ: 08.230.599/0007-57 - Livro Caixa Digital referente aos exercícios 2019, 2020 e 2021 (fls.</p>

	<p>119/130, fls. 217/228 e fls. 296/307, respectivamente);</p> <p>- Data da situação cadastral na Receita Federal: 21/08/2006 (fl. 21).</p> <p>✓ FAZENDA SANTA IRENE I CNPJ: 08.230.599/0004-04 - Livro Caixa Digital referente aos exercícios 2019, 2020 e 2021 (fls. 143/164, fls. 243/257 e fls. 333/345, respectivamente); - Data da situação cadastral na Receita Federal: 21/08/2006 (fl. 22).</p> <p>✓ FAZENDA SANTA IRENE II CNPJ: 08.230.599/0005-95 - Livro Caixa Digital referente aos exercícios 2019, 2020 e 2021 (fls. 165/176, fls. 258/ 269 e fls. 346/357, respectivamente); - Data da situação cadastral na Receita Federal: 21/08/2006 (fl. 21).</p>
<p>I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;</p>	<p>✓ FAZENDA PARAÍSO CNPJ: 08.230.599/0001-61 - Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (TJ/SP), pesquisando os registros de distribuições de Pedidos de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, em que nada consta, encartada à fl. 48;</p> <p>✓ FAZENDA IPANEMA CNPJ: 08.230.599/0006-76 - Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (TJ/SP), pesquisando os registros de distribuições de Pedidos de Falência, Concordatas,</p>

	<p>Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, em que nada consta, encartada à fl. 50;</p> <p>✓ FAZENDA IPANEMA II CNPJ: 08.230.599/0007-57 - Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (TJ/SP), pesquisando os registros de distribuições de Pedidos de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, em que nada consta, encartada à fl. 51;</p> <p>✓ FAZENDA SANTA IRENE I CNPJ: 08.230.599/0004-04 - Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (TJ/SP), pesquisando os registros de distribuições de Pedidos de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, em que nada consta, encartada à fl. 52;</p> <p>✓ FAZENDA SANTA IRENE II CNPJ: 08.230.599/0005-95 - Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (TJ/SP), pesquisando os registros de distribuições de Pedidos de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, em que nada consta, encartada à fl. 53;</p> <p>✓ Paulo César Somílio (Produtor Rural) - Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (TJ/SP), pesquisando os registros de distribuições de Pedidos de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e</p>
--	---

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

	<p>Extrajudiciais, em que nada consta, encartada à fl. 49.</p>
<p>II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;</p>	<p>✓ FAZENDA PARAÍSO CNPJ: 08.230.599/0001-61 - Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (TJ/SP), pesquisando os registros de distribuições de Pedidos de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, em que nada consta, encartada à fl. 48;</p> <p>✓ FAZENDA IPANEMA CNPJ: 08.230.599/0006-76 - Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (TJ/SP), pesquisando os registros de distribuições de Pedidos de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, em que nada consta, encartada à fl. 50;</p> <p>✓ FAZENDA IPANEMA II CNPJ: 08.230.599/0007-57 - Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (TJ/SP), pesquisando os registros de distribuições de Pedidos de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, em que nada consta, encartada à fl. 51;</p> <p>✓ FAZENDA SANTA IRENE I CNPJ: 08.230.599/0004-04 - Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (TJ/SP), pesquisando os registros de distribuições de Pedidos de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e</p>

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

	<p>Extrajudiciais, em que nada consta, encartada à fl. 52;</p> <p>✓ FAZENDA SANTA IRENE II CNPJ: 08.230.599/0005-95 - Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (TJ/SP), pesquisando os registros de distribuições de Pedidos de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, em que nada consta, encartada à fl. 53;</p> <p>✓ Paulo César Somílio (Produtor Rural) - Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (TJ/SP), pesquisando os registros de distribuições de Pedidos de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, em que nada consta, encartada à fl. 49.</p>
<p>III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;</p>	<p>✓ FAZENDA PARAÍSO CNPJ: 08.230.599/0001-61 - Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (TJ/SP), pesquisando os registros de distribuições de Pedidos de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, em que nada consta, encartada à fl. 48;</p> <p>✓ FAZENDA IPANEMA CNPJ: 08.230.599/0006-76 - Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (TJ/SP), pesquisando os registros de distribuições de Pedidos de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e</p>

	<p>Extrajudiciais, em que nada consta, encartada à fl. 50;</p> <p>✓ FAZENDA IPANEMA II CNPJ: 08.230.599/0007-57 - Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (TJ/SP), pesquisando os registros de distribuições de Pedidos de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, em que nada consta, encartada à fl. 51;</p> <p>✓ FAZENDA SANTA IRENE I CNPJ: 08.230.599/0004-04 - Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (TJ/SP), pesquisando os registros de distribuições de Pedidos de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, em que nada consta, encartada à fl. 52;</p> <p>✓ FAZENDA SANTA IRENE II CNPJ: 08.230.599/0005-95 - Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (TJ/SP), pesquisando os registros de distribuições de Pedidos de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, em que nada consta, encartada à fl. 53;</p> <p>✓ Paulo César Somílio (Produtor Rural) - Certidão Estadual de Distribuições Cíveis (TJ/SP), pesquisando os registros de distribuições de Pedidos de Falência, Concordatas, Recuperações Judiciais e Extrajudiciais, em que nada consta, encartada à fl. 49.</p>
--	---

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

<p>IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.</p>	<ul style="list-style-type: none"> ✓ FAZENDA PARAÍSO CNPJ: 08.230.599/0001-61 - Certidão Estadual de Distribuições de Ações Criminais (TJ/SP), em que nada consta, encartada à fl. 42; ✓ FAZENDA IPANEMA CNPJ: 08.230.599/0006-76 - Certidão Estadual de Distribuições de Ações Criminais (TJ/SP), em que nada consta, encartada à fl. 43; ✓ FAZENDA IPANEMA II CNPJ: 08.230.599/0007-57 - Certidão Estadual de Distribuições de Ações Criminais (TJ/SP), em que nada consta, encartada à fl. 45; ✓ FAZENDA SANTA IRENE I CNPJ: 08.230.599/0004-04 - Certidão Estadual de Distribuições de Ações Criminais (TJ/SP), em que nada consta, encartada à fl. 44; ✓ FAZENDA SANTA IRENE II CNPJ: 08.230.599/0005-95 - Certidão Estadual de Distribuições de Ações Criminais (TJ/SP), em que nada consta, encartada à fl. 46; <p style="color: red; text-align: center;">Ausente a certidão negativa criminal do Produtor Rural Paulo César Somílio.</p>
---	--

3.2. Do preenchimento dos requisitos legais contidos no artigo 51 da Lei

11.101/2005

Artigo 51	Documentos fornecidos pelas Requerentes
------------------	--

<p>I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;</p>	<p>✓ Requisitos apresentados na petição inicial (fls. 01/16), e confirmados verbalmente pelo produtor rural, a esta Auxiliar, durante a diligência de Constatação Prévia.</p>
<p>II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: (...)</p> <p>§6º, II - os requisitos do <u>inciso II do caput deste artigo serão substituídos pelos documentos mencionados no § 3º do art. 48</u>⁷ desta Lei relativos aos últimos 2 (dois) anos.</p>	<p>✓ Livro Caixa Rural do exercício de 2019 encartado às fls. 55/177;</p> <p>✓ Recibo de Entrega do Livro Caixa Digital do exercício de 2019 perante a Receita Federal encartado à fl. 359;</p> <p>✓ Livro Caixa Rural do exercício de 2020 encartado às fls. 178/270;</p> <p>✓ Recibo de Entrega do Livro Caixa Digital do exercício de 2020 perante a Receita Federal, encartado à fl. 360;</p> <p>✓ Livro Caixa Rural do exercício de 2021 encartado às fls. 271/358;</p> <p>- Ausente Recibo de Entrega do Livro Caixa Digital do exercício de 2021 perante a Receita Federal.</p> <p>- Ausente Livro Caixa do exercício de 2022.</p> <p>- Ausentes balanços patrimoniais dos exercícios sociais de 2019, 2020, 2021 e 2022.</p>

⁷Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: (...) § 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no **Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR)**, ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela **Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.**

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

	<p>✓ Imposto de Renda - Pessoa Física, exercício 2022, ano-calendário 2021, encartado às fls. 398/429, entregue tempestivamente (27/05/2022).</p>
<p>III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com discriminação de sua origem, e o regime de vencimentos;</p>	<p>✓ Relação de Credores apresentada pelas Requerentes encartada à fl. 377, mas sem a indicação do endereço físico e eletrônico de cada credor, discriminação de sua origem e regime de vencimentos.</p> <p>- Ausente a Relação de Credores não sujeitos à Recuperação Judicial.</p>
<p>IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p>	<p>✓ FAZENDA PARAÍSO CNPJ: 08.230.599/0001-61 - Relação integral dos empregados encartada à fl. 379, mas sem a indicação das indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, além da discriminação dos valores pendentes de pagamento. Ademais, a descrição dos salários está parcialmente ilegível;</p> <p>✓ FAZENDA IPANEMA CNPJ: 08.230.599/0006-76 - Relação integral dos empregados encartada à fl. 380, mas sem a indicação das indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, além da discriminação dos valores pendentes de pagamento. Ademais, a descrição dos salários está parcialmente ilegível;</p> <p>✓ FAZENDA IPANEMA II</p>

	<p>CNPJ: 08.230.599/0007-57</p> <p>- Ausente a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;</p> <p>✓ FAZENDA SANTA IRENE I CNPJ: 08.230.599/0004-04 - Relação integral dos empregados encartada à fl. 381, mas sem a indicação das indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, além da discriminação dos valores pendentes de pagamento. Ademais, a descrição dos salários está parcialmente ilegível;</p> <p>✓ FAZENDA SANTA IRENE II CNPJ: 08.230.599/0005-95 - Relação integral dos empregados encartada à fl. 382, mas sem a indicação das indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, além da discriminação dos valores pendentes de pagamento. Ademais, a descrição dos salários está parcialmente ilegível;</p>
<p>V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;</p>	<p>- Certidões não apresentadas (vide tópico 1.2 deste Laudo);</p>
<p>VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;</p>	<p>✓ Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física do exercício de 2022,</p>

	<p>ano-calendário 2021, do Produtor Rural Paulo César Somílio, encartada às fls. 398/429;</p>
<p>VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;</p>	<p>✓ As Requerentes encartaram o extrato da instituição financeira abaixo:</p> <p>a) Banco Sicoob – Agência 3214-0, Conta Corrente 35693-0 – Fls. 384/385 (relativo ao período de 01/05/2022 a 23/05/2022).</p> <p>Contudo, não há a indicação acerca da titularidade da conta: se referente à pessoa física ou jurídica.</p>
<p>VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;</p>	<p>✓ Certidão do Tabelião de Notas e Protesto de Nova Granada/SP, encartada às fls. 387/389 (Observação: o Município de Onda Verde/SP, onde estão localizadas as Fazendas Santa Irene e Santa Irene II, está jurisdicionado na Comarca de Nova Granada/SP).</p> <p>- Ausente certidão do cartório de protestos situado na comarca de Cosmorama/SP, local em que, conforme consta no Comprovante de Inscrição, está localizada a Fazenda Paraíso;</p> <p>- Ausente certidão do cartório de protestos situado na comarca de Parisi/SP, local em que, conforme consta no Comprovante de Inscrição, ficam localizadas as Fazendas Ipanema e Ipanema II.</p>

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

<p>IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.</p>	<p>- Ausente a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.</p>
<p>X – o relatório detalhado do passivo fiscal;</p>	<p>- Ausente o relatório detalhado do passivo fiscal.</p>
<p>XI – a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores que trata o §3º do art. 49 desta Lei.</p>	<p>- Ausente a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores que trata o §3º, do art. 49 da Lei 11.101/2005.</p>

Portanto, verifica-se pelo quadro acima que as Requerentes apresentaram parcialmente a integralidade dos documentos exigidos pela Lei n.º 11.101/2005.

Assim sendo, esta Auxiliar do Juízo entende pela intimação do Grupo Requerente para que encarte aos autos todos os documentos faltantes acima descritos, destacados na cor vermelha, no prazo sugerido de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do processamento da Recuperação Judicial.

3.3. Do preenchimento dos requisitos da Recomendação nº 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Em complemento às informações descritas nos quadros acima, destaca-se que, de acordo com a **Recomendação nº 103/2021 do Conselho Nacional de Justiça**, a qual dispõe sobre a padronização dos documentos necessários para o ajuizamento do processo de Recuperação Judicial, também estão ausentes os seguintes documentos:

- ✓ Certidões vintenárias: (i) dos Distribuidores Cíveis; (ii) dos Distribuidores Fiscais, Estaduais e Municipais; (iii) e da Justiça Federal (certidão cível), todas relativas às Requerentes;
- ✓ Certidões vintenárias criminais de todos os Cartórios e da Justiça Federal, relativas aos Titulares/Administradores;
- ✓ Certidões vintenárias dos Cartórios de Interdições e Tutelas, relativas aos Titulares/Administradores.

Não obstante, em que pese a ausência dos referidos documentos, por advirem de uma Recomendação do CNJ e não uma exigência legal, entende esta Administradora Judicial que tais documentos poderão ser apresentados pelas Requerentes ao longo do curso processual, de modo que a sua ausência, neste momento, não deve obstar o deferimento do processamento do feito.

A intenção desta Auxiliar ao trazer a Recomendação, além de subsidiar Vossa Excelência, é tornar a provável Recuperação Judicial a mais completa possível, para que ela esteja, em termos de processamento, alinhada ao que há de mais moderno no país.

Assim, entende-se que os documentos, tidos por complementares, poderão ser juntados ao longo do processamento, não obstando, portanto, o deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

São PauloRua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363**Campinas**Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006**Curitiba**Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Por outro lado, se assim entender Vossa Excelência, a Recomendação acima, por não ser vinculante, também poderá, eventualmente, não ser seguida e, portanto, os documentos poderão não ser exigidos. No entanto, destaca esta Auxiliar que entende como importante a apresentação deles no transcorrer do processo.

4. DA ANÁLISE CONTÁBIL

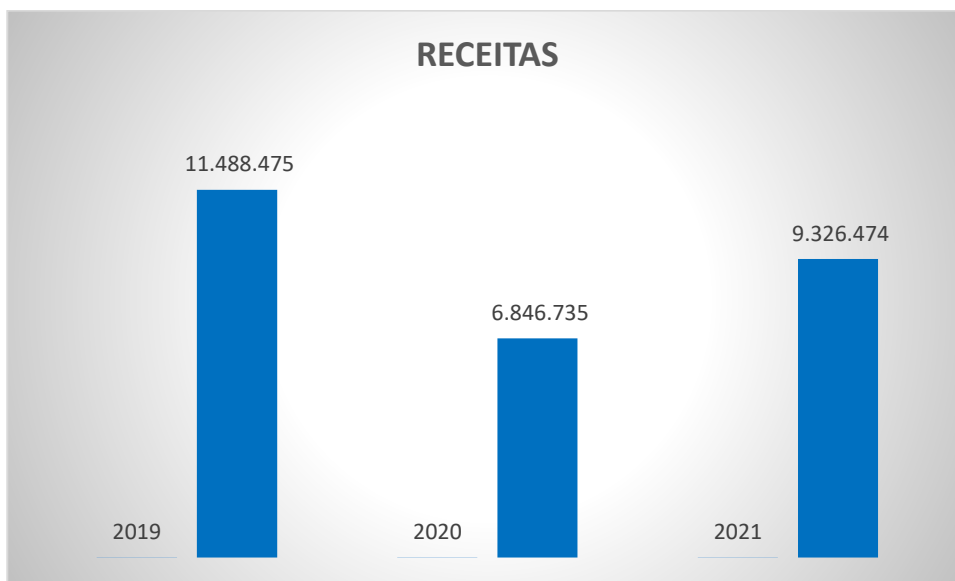
Para a elaboração do relatório em termos de matéria contábil, além dos documentos já acostados no presente processo, foram solicitados os seguintes documentos:

- 1 – Notas fiscais emitidas (produtor rural) de 01/01/2022 a 28/06/2022;
- 2 – Folha de pagamento e resumo de janeiro a maio/2022;
- 3 – Comprovantes de pagamentos de salários (holerites) assinados pelos funcionários de janeiro a maio/2022;
- 4 – Cartões de ponto ou relatório de controle de jornada dos funcionários de janeiro a junho/2022;
- 5 – Contrato de venda da safra de laranja que ensejará em receita futura.

As informações demonstradas a seguir foram extraídas a partir da análise dos Livros Caixa apresentados pelo **GRUPO SOMÍLIO** às fls. 55 a 358 destes autos.

Pois bem.

O gráfico abaixo evidencia a receita consolidada auferida entre os exercícios 2019 a 2021:



Insta consignar que as Requerentes não apresentaram os Livros Caixa do período que antecede o pedido de Recuperação Judicial, referente ao exercício 2.022.

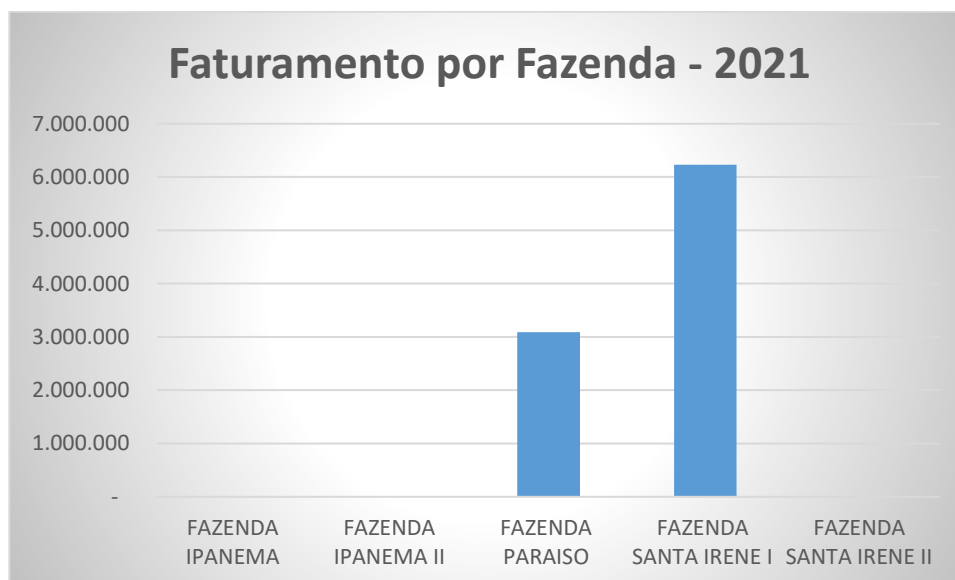
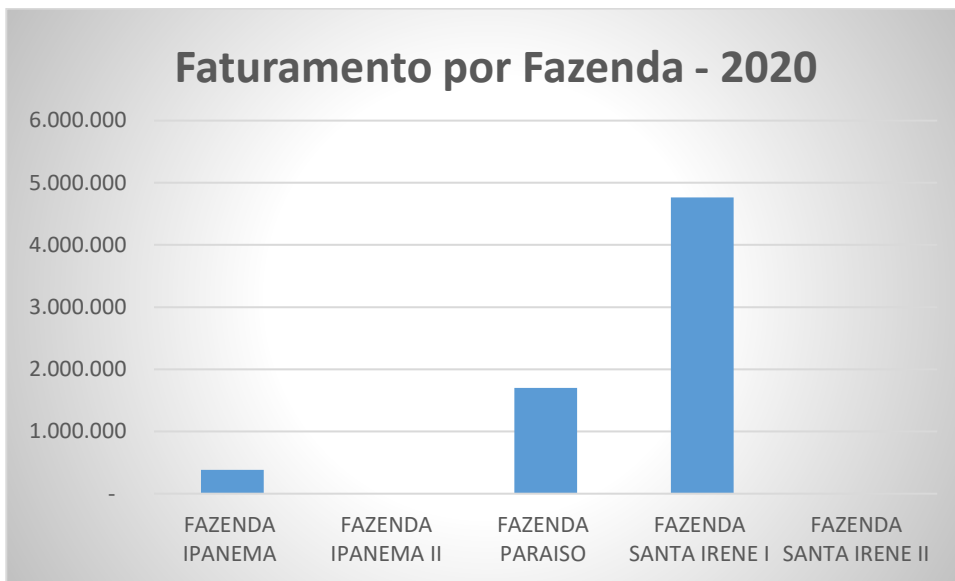
Importante destacar que o valor da receita bruta acumulada no exercício 2021 demonstra **expressiva majoração** em relação à média apurada no exercício anterior. Nota-se que, em 2021, apurou-se a receita bruta de R\$ 9,3 milhões, representando a média mensal de R\$ 777 mil, enquanto o valor apurado em 2020 sumarizou R\$ 6,8 milhões, equivalente à média mensal de R\$ 570 mil, ou seja, **aumento de 26% em curto espaço de tempo**.

Para melhor compreensão, foi individualizada a receita auferida por fazenda durante os exercícios 2020 e 2021, vejamos:

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571



Analisando a receita auferida pela **FAZENDA PARAÍSO** no exercício 2021, nota-se que houve majoração de 81,88% em relação ao exercício anterior (2020), e na **FAZENDA SANTA IRENE** essa variação foi de 30,85%, ou seja, **houve significativa majoração da receita nessas duas Fazendas em curto espaço de tempo.**

Diante do exposto, para análise da situação das atividades comerciais das Requerentes, será essencial a apresentação dos respectivos registros contábeis (ou livros caixa) referentes ao exercício 2022,

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
 Rua da Glória, 314, conjunto 21
 CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

conforme indicado no Tópico 3.2 deste Laudo (documentos presentes no art. 48, § 3º, conforme regra disposta no art. 51, § 6º, II, ambos da Lei 11.101/2005).

5. DO QUADRO DE COLABORADORES

O Requerente apresentou a listagem dos seus colaboradores às fls. 379/382, os quais, somados por esta Auxiliar do Juízo, totalizam 27 (vinte e sete) funcionários, sendo divididos entre as fazendas da seguinte forma:

1. **Fazenda Paraíso:** 05 (cinco) funcionários;
2. **Fazenda Ipanema:** 05 (cinco) funcionários;
3. **Fazenda Santa Irene I:** 10 (dez) funcionários;
4. **Fazenda Santa Irene II:** 07 (sete) funcionários.

Observa-se, entretanto, que o Requerente deixou de indicar a relação de empregados referente à Fazenda Ipanema II. Neste sentido, esta Auxiliar do Juízo entende que se faz necessário que o Grupo Requerente **emende a petição inicial, indicando os funcionários ativos na Fazenda Ipanema II**, acaso existam, ou ainda prestem eventual esclarecimento em caso de ausência de empregados na referida fazenda.

6. DA ANÁLISE DO PASSIVO FISCAL

Imperioso informar que o Grupo Requerente não apresentou qualquer documentação que pudesse demonstrar o passivo fiscal das empresas, ou mesmo indicar o adimplemento tributário.

Dessa maneira, esta Auxiliar entende pela intimação das Requerentes, para que apresentem documentos capazes de demonstrar o passivo fiscal atual das fazendas ou a ausência de qualquer passivo.

7. DO PEDIDO LIMINAR FORMULADO NA EXORDIAL

Conforme se infere da exordial, especificamente no item V (fls. 1/16), pleiteiam as Requerentes a concessão da tutela de urgência incidental, para antecipar os efeitos do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 6º, § 12, da Lei 11.101/2005, incluído pela Lei 14.112/2020⁸, combinado com o artigo 300 do Código de Processo Civil⁹, a fim de sobrestar todos os atos de constrição em face das Requerentes, bem como para autorizar o levantamento do valor judicialmente depositado nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 1024961-18.2019.8.26.0100, para possibilitar que tais recursos retornem para suas operações, viabilizando o processo de soerguimento.

As Requerentes afirmam, em síntese, que sofrem penhora de 30% (trinta por cento) do seu faturamento bruto nos autos da Execução de Título Extrajudicial autuada sob o nº 1024961-18.2019.8.26.0100, promovida por *Louis Dreyfus Company Sucos S.A.*, e que, por consequência, encontram depositados naqueles autos a cifra aproximada de R\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil reais), valor que é essencial às operações das Requerentes, eis que possibilitará a retomada dos investimentos nos pomares para a próxima safra.

Afirmam, ademais, que à época, foram opostos Embargos à Execução sob o nº 1005847-69.2019.8.26.0011, no qual o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Recurso de Apelação, manteve a r. sentença que reconheceu a nulidade da execução por ausência de título (fls. 443/448). Sustentam, por fim, que, em que pese o reconhecimento da nulidade da execução, vêm sofrendo várias outras penhoras no rosto dos

⁸ Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

⁹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

autos da citada Execução, o que impedirá o levantamento da integralidade do valor depositado, impedindo-as de investir no seu negócio.

Pois bem.

Diligenciando perante os autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 1024961-18.2019.8.26.0100, bem como dos Embargos à Execução de nº 1005847-69.2019.8.26.0011, ambos em trâmite perante a 1ª Vara Cível do Foro Regional XI – Pinheiros, da Comarca de São Paulo/SP, esta Auxiliar do Juízo logrou êxito em verificar que, de fato, os Embargos à Execução opostos pelas Requerentes, em face de *Loius Dreyfus Company S.A.*, foram julgados procedentes, para reconhecer a nulidade da execução por ausência de título, extinguindo-se, por consequência, o processo executivo de nº 1024961-18.2019.8.26.0100, promovido pela empresa "*Loius Dreyfus*", sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil¹⁰ (**Doc. 1**).

Foi possível averiguar, ademais, a interposição do Recurso de Apelação pela Exequente "*Loius Dreyfus*", porém tal apelo não foi provido, sendo certo que a r. sentença foi mantida pelos seus próprios fundamentos (fls. 443/448). Destaca-se, ainda, que a decisão judicial terminativa transitou em julgado em 06/06/2022 (**Doc. 2**).

Outrossim, conforme bem apontado pelas Requerentes, encontram-se depositados nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 1024961-18.2019.8.26.0100, a monta original de R\$ 2.526.504,33 (dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil, quinhentos e quatro reais e trinta e três centavos), a qual, conforme informações prestadas pelas próprias Requerentes, encontra-se depositada às fls. 1.087, 1.241, 1.431, 1.577, 1.739,

¹⁰ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

1.785, 1.865, 1.949, 1.986, 2.018, 2.036, 2.113, 2.198 e 2.321 daqueles autos (**Doc. 3**).

No mais, é possível constatar que há diversos pedidos de penhora no rosto dos autos da referida execução, formulados por Credores das Requerentes, visando a satisfação de seus respectivos créditos.

Em continuidade à análise, é possível constatar que foi proferida decisão perante os autos da execução deferindo o levantamento dos valores constritos em desfavor do Executado, ora Requerente nos presentes autos, bem como determinando o cancelamento das constrições existentes, haja vista a extinção da execução, por força da sentença proferida nos embargos à execução (**Doc. 4**). Não obstante, tal deferimento havia sido obstado em razão da interposição do Recurso de Apelação pela Exequente, bem como em razão da interposição do Recurso de Agravo de Instrumento. Entretanto, no presente momento processual, haja vista o trânsito em julgado dos embargos à execução (**Doc. 3**), o deferimento ao levantamento dos referidos montantes bloqueados demonstra ser medida imprescindível.

Contudo, conforme indicado nos tópicos anteriores, em que pese as Requerentes estarem em regular funcionamento de suas atividades, as quais evidenciam a possibilidade de soerguimento e enfrentamento da dificuldade financeira, é certo que uma gama de documentos essenciais ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial não foi acostada aos autos, impedindo, nesse primeiro momento, na visão desta Auxiliar, qualquer decisão favorável ao processamento da Recuperação Judicial.

Assim sendo, com relação ao pedido de levantamento dos valores constritos nos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 1024961-18.2019.8.26.0100, de igual forma, esta Auxiliar do Juízo entende que, apesar de ser medida relevante, antes da prolação de

decisão favorável ao processamento da Recuperação Judicial, não compete a esse MM. Juízo decidir sobre questões discutidas naqueles autos, de maneira que tal questão deverá ser analisada pelo Juízo Recuperacional apenas se as Requerentes apresentarem a documentação pendente – nos termos dispostos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 –, essencial ao processamento da Recuperação Judicial.

8. DA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Conforme o disposto no art. 51, §5º, da Lei 11.101/2005¹¹, tanto o valor da causa, quanto o recolhimento das custas iniciais, deverão incidir sobre o montante total do passivo sujeito à Recuperação Judicial.

Nota-se que, ao efetuar a somatória dos créditos apresentados pelas Requerentes à fl. 377, esta Auxiliar do Juízo apurou que **o passivo concursal declarado atinge a importância de R\$ 33.318.457,16** (trinta e três milhões, trezentos e dezoito mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e dezesseis centavos).

Não obstante, as Requerentes atribuíram à causa o valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para fins de alçada, ao passo que efetuaram o **recolhimento das custas iniciais no importe de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)**, conforme se verifica da guia e comprovante encartados às **fls. 449/450**.

Ocorre que, conforme supracitado, a lei pertinente disciplina que tanto o valor da causa, quanto o recolhimento das custas iniciais **deverão considerar o montante total do passivo sujeito à Recuperação Judicial**.

¹¹ Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
 (...)

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial.

Nesse sentido, cabe observar que o valor máximo a ser recolhido, referente às custas iniciais, é de 3.000 (três mil) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), sendo que o valor de cada UFESP para o exercício de 2022 é de R\$ 31,97 (trinta e um reais e noventa e sete centavos). Logo, o valor máximo a ser recolhido é de R\$ 95.910,00 (noventa e cinco mil, novecentos e dez reais), portanto, nota-se que o recolhimento efetivado pelas Requerentes se demonstra insuficiente.

Assim sendo, esta Auxiliar do Juízo entende que se faz necessário que as Requerentes emendem a inicial, a fim de que adequem o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao total de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, devendo realizar a complementação das custas iniciais do procedimento em epígrafe, em regularidade ao que disciplina o mencionado artigo art. 51, §5º, da Lei 11.101/2005.

9. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Auxiliar do Juízo apresenta as seguintes conclusões e posicionamentos:

- a) haja vista a definição expressa acerca da necessidade de inscrição do produtor rural na Junta Comercial para formalização do pedido Recuperacional, de início, esta Auxiliar do Juízo consigna que à época do pedido em epígrafe não havia a definição expressa sobre o tema. Não obstante, **opina pela intimação das Requerentes para que encartem aos autos a comprovação da inscrição das respectivas fazendas perante a Junta Comercial de São Paulo (JUCESP)**, para fins de regularidade do pedido recuperacional;
- b) diante da análise *in loco* e dos documentos disponibilizados, esta Auxiliar concluiu que as Requerentes **estão em regular funcionamento de suas atividades**, entretanto, passam por

dificuldades financeiras que, por ora, inviabilizam o adimplemento de todas as obrigações na forma originalmente contratada. Ademais, com relação aos requisitos formais para o processamento da Recuperação Judicial, tem-se que as Requerentes apresentaram parcialmente a integralidade dos documentos exigidos pela Lei nº 11.101/2005, de maneira que **esta Auxiliar opina pela intimação das Requerentes para que apresentem, no prazo sugerido de 10 (dez) dias, os seguintes documentos faltantes, com vistas a esta Auxiliar após o cumprimento integral:**

- (i) Certidão negativa criminal do Produtor Rural Paulo César Somílio;
- (ii) Recibo de Entrega do Livro Caixa Digital do exercício de 2021 perante a Receita Federal;
- (iii) Livro Caixa do exercício de 2022;
- (iv) Balanços patrimoniais dos exercícios sociais de 2019, 2020, 2021 e 2022;
- (v) Relação de Credores com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada credor, discriminação de sua origem e regime de vencimentos;
- (vi) Relação de Credores não sujeitos à Recuperação Judicial;
- (vii) Relação integral dos empregados com a indicação das indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, além da discriminação dos valores pendentes de pagamento. Ademais, a descrição dos salários está parcialmente ilegível;
- (viii) Indicação quanto a titularidade das contas bancárias: se referente à pessoa física ou jurídica;
- (ix) Certidão do cartório de protestos situado na comarca de Cosmorama/SP, local em que está localizada a Fazenda Paraíso;
- (x) Certidão do cartório de protestos situado na comarca de Parisi/SP, local em que, conforme consta do Comprovante de Inscrição, ficam localizadas as Fazendas Ipanema e Ipanema II;
- (xi) a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de

natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

- c) em que pese a dificuldade financeira enfrentada pelas Requerentes e o levantamento de valores nos autos da ação de execução ser medida relevante, **esta Auxiliar do Juízo entende que, antes da prolação de decisão favorável ao processamento da Recuperação Judicial, não compete a esse MM. Juízo decidir sobre questões discutidas naqueles autos, de maneira que tal questão deverá ser analisada pelo Juízo Recuperacional apenas se as Requerentes apresentarem a documentação pendente – nos termos dispostos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005 –, essencial ao processamento da Recuperação Judicial;**
- d) **opina pela intimação das Requerentes para que emendem a petição inicial para adequar o valor atribuído à causa**, o qual deverá corresponder ao total de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, **e, por consequência, deverão realizar a complementação das custas iniciais** do procedimento em epígrafe, em regularidade ao que disciplinam o artigo art. 51, §5º, da Lei 11.101/2005 e a Lei Estadual 11.608/2003.

Dessa forma, com base nas informações dispostas neste Laudo de Constatação Prévia, vê-se que as Requerentes **cumpriram parcialmente com os requisitos objetivos e subjetivos para ter o processamento da Recuperação Judicial deferido**, pois apresentaram parcialmente os documentos necessários, contudo demonstraram que estão em regular atividade.

Nesse sentido, desde já requer-se que, após o cumprimento de todos os requisitos legais retro relacionados, seja novamente intimada esta Perita Judicial a manifestar-se acerca da completude dos

documentos apresentados pelas Requerentes para fins de possível deferimento do processamento da recuperação judicial.

Por derradeiro, requer-se que as **intimações** desta Auxiliar do Juízo sejam efetivadas sempre na pessoa de seus sócios e representantes legais, **Dr. Filipe Marques Mangerona - OAB/SP 268.409** e **Dr. Fernando Pompeu Luccas – OAB/SP 232.622**, sob pena de nulidade.

Sendo o que havia a manifestar por ora, esta Auxiliar permanece à disposição desse MM. Juízo e demais interessados para prestar eventuais esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Nova Granada (SP), 1º de julho de 2022.

Brasil Trustee Administração Judicial
Perita Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Marilia Gemmi da Silva
OAB/SP 417.966

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

CONCLUSÃO

Em 29 de novembro de 2021, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, Dr. Paulo Henrique Ribeiro Garcia. Eu,..... escrevente, subscrevi.

Processo: **1005847-69.2019.8.26.0011 - Embargos à Execução**
 Embargante: **Paulo César Somílio**
 Embargado: **Louis Dreyfus Company Sucos S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA**

Vistos.

Trata-se de Embargos do Devedor opostos por PAULO CESAR SOMÍLIO contra a execução proposta por LOUIS DREYFUS COMPANY S/A, em que sustenta ter celebrado, em 26 de setembro de 2016, contrato de compra e venda de laranjas com a Embargada, para entrega das safras de 2017/2018 e 2018/2019 produzidas em suas propriedades, recebendo o valor de R\$ 21,00 por caixa da fruta. Informa que na primeira safra entregou 539.138,80 caixas, mas, na segunda safra, em razão da estiagem não conseguiu atingir a previsão de entrega de 660 mil caixas de laranja. Em razão disso, houve, em 27 de julho de 2018, aditamento do contrato para permitir a entrega da diferença da estimativa quando da safra de 2019/2020. Ocorre que a Embargada não observou o aditamento contratual e ingressou, em 27 de março de 2019, com execução postulando o pagamento das multas contratuais e a devolução dos valores pagos. Afirma que a menor quantidade de caixas entregues na safra de 2018/2019 tem fundamento na estiagem, havendo, ainda, comportamento ilícito da Embargada, a qual refugou cerca de 10%, em média, de cada carga, quando o correto seria 1% de cada carga, deixou os veículos do Embargante parados no pátio por longo tempo, sem descarregar, de modo que as frutas apodreceram nessa espera, omitiu grande quantidade de frutas entregues nos romaneios, glosou valores absurdos nas prestações, bem como recusou a entrega das laranjas do Embargante. Sustenta a nulidade da execução por falta de título executivo, pois ausente obrigação contratual do Embargante de pagar quantia certa, líquida e exigível. Impugna a resolução do contrato por culpa do embargante, bem como os valores exigidos em execução, em razão das violações praticadas pela Embargada, não tendo realizado qualquer confissão da dívida.

Devidamente intimada, a Embargada ofereceu impugnação, sustentando o descumprimento contratual pelo Embargante, que ensejou a resolução contratual antes da propositura da execução, além da regularidade da execução no valor de R\$ 13.129.217,80, referente à quantia de

1005847-69.2019.8.26.0011

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

R\$ 3.493.801,50, em razão da necessidade de devolução do pagamento adiantado das frutas que não foram entregues, mais a quantia de R\$ 4.200.000,00, decorrente da multa penal de 20% sobre o preço da totalidade das frutas de todas as safras contratadas, e da quantia de R\$ 1.236.853,80, pela indenização por perdas e danos.

Houve réplica.

Conciliação infrutífera.

Em saneador, determinou-se a produção de prova pericial e oral.

Laudo pericial contábil às fls. 959/1474, complementado às fls. 1572/1831, seguindo-se de manifestação das partes.

Laudo pericial de engenharia agrônoma às fls. 2055/2286, complementado às fls. 2367/2392, seguindo-se de manifestação das partes.

Em audiência de instrução, houve a oitiva de testemunhas, seguindo-se de alegações finais das partes.

É o Relatório. Fundamento e Decido.

Trata-se de demanda em que se discute a nulidade do título executivo e o excesso de execução.

E, no caso, de se reconhecer a inadequação da execução para a cobrança dos valores indicados na inicial da execução, ante a falta de certeza e liquidez do título.

Isto porque, o título em execução é o contrato de compra e venda de laranjas firmado entre as partes e respectivo aditamento (fls. 583/590 e 603/608), pretendendo a exequente o recebimento de R\$ 13.129.217,80, afirmando que a inadimplência do executado ensejou a resolução contratual, de modo a incidir no pagamento da multa contratual prevista, dos valores de indenização por perdas e danos e pela devolução dos valores antecipados das laranjas não entregues.

Logo, quando da propositura da execução, deveria a Embargada fazer prova inconteste da inadimplência contratual pelo Embargante que deu causa à resolução, a saber, o desvio de produção, o que, à toda evidência, não se verifica nos autos.

Ora, incontroverso que a safra de 2018/2019 restou prejudicada em razão da estiagem, tanto que as partes firmaram o aditamento contratual possibilitando ao Embargante entregar as laranjas não entregues da safra de 2018/2019, quando da safra seguinte de 2019/2020, de modo que o inadimplemento contratual por falta de entrega das laranjas contratadas somente poderia ser

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

constatado ao final desse período.

Nesse sentido da redução da safra 2018/2019, o laudo de agronomia que constatou a diminuição da produção em razão da estiagem, estimando, a partir dos dados médios da região, uma quebra da safra de 2018/2019 por volta de 56% em relação à safra de 2017/2018 nas propriedades do Embargante.

O laudo contábil também constatou, nos livros escriturais do Embargante, uma redução, no patamar de 72,16% na produção de laranjas na safra de 2018/2019, indicando ter havido a entrega para a Embargada, referente a esse período, a quantidade de 166.372 caixas de laranjas, número bem abaixo do esperado inicialmente que era de 660.000 caixas.

De fato, a principal controversia reside na dimensão dos efeitos da referida estiagem na safra 2018/2019, ou melhor, se as propriedades do Embargante deixaram realmente de oferecer todas as laranjas não entregues ou se houve desvio da produção para venda a terceiros em violação do contrato, sendo esse último o fato da inadimplência contratual imputável ao Embargante para fundamentar a resolução do contrato e as verbas postuladas em execução.

A primeira questão a ser esclarecida diz respeito a alegação das laranjas refugadas indevidamente pela Embargada, o que teria o efeito de reduzir a quantidade de frutas entregues.

Nesse ponto, o Embargante afirma ter havido a recusa de mais de 10% da carga enviada para entrega e que a demora na recepção dos caminhões do produtor rural pela Embargada também teria colaborado para a perda das frutas.

Ocorre que, da leitura do laudo pericial, baseado na contabilidade do próprio Embargante, observa-se a indicação da quantidade de 110.482 kg de laranjas refugadas, o que equivale a 2.707,89 caixas (985). Logo, tendo em vista que 166.372 caixas de laranjas foram entregues, o percentual de recusa atinge o patamar de 2,45% do total, não se verificando irregularidade nessa ponto, até porque as fotos de fls. 633/639 indicam frutas merecedoras de recusa, sendo que a prova testemunhal não provou que a recusa decorreu tão somente de frutas que estragaram no caminhão quando da espera provocada pela fila na empresa Embargada.

Mesmo se assim fosse, a quantidade de frutas recusadas é insignificante para efeito de cumprimento contratual se considerada a previsão inicial de 660 mil caixas de laranjas.

Desse modo, a questão das laranjas refugadas nada esclarece a respeito do adimplemento contratual pelo Embargante.

A questão relevante, portanto, é a alegação da venda das laranjas para terceiros em violação ao contrato.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

Na hipótese, a prova pericial contábil constatou ter havido a venda para terceiros, no caso, em feira livre, no valor de R\$ 33.408,63, que corresponde a aproximadamente 1.320 caixas (fls. 971).

Trata-se, porém, de uma quantidade insignificante considerando todo o montante contratado para caracterizar o inadimplemento contratual substancial, apto a justificar a resolução. Além disso, se qualificada como produto refugado ou daquelas que caíram ao solo ou das de colheita temporana (fls. 2077/2078), tal venda a terceiro em pequena porção encontra validade na cláusula 1.1.4 do instrumento contratual (fls. 585).

Não se ignora a existência de registro de venda para terceiro em janeiro de 2019, de 2.512,90 caixas de laranjas, pelo valor de R\$ 60.309,60.

No entanto, tal venda também é insignificante considerando todo o contrato, podendo ser incluída na cláusula 1.1.4 do instrumento contratual, até porque demonstrado nos autos que a partir de uma incerta data a Embargada considerou o contrato resolvido e começou a recusar as entregas das laranjas do Embargante, conforme ata de fls. 657/663.

E a venda para terceiro em janeiro de 2019 ocorreu em período posterior às notificações de fls. 181/183, em que a Embargada acusou o Embargante da alegada violação contratual decorrente de venda a terceiro, para justificar a resolução do contrato e a imposição das penalidades exigidas em execução. Assim, por se tratar de fato posterior, não pode, em tese, servir de fundamento para a resolução pretendida por meio das notificações de fls. 181/183.

Não se ignora que a testemunha da Embargada narrou que a estimativa de produção das propriedades do Embargante era superior às frutas entregues, tal qual era superior a estimativa de produção indicada pelo laudo de agronomia que estimou a previsão das perdas na safra de 2018/2019 por volta de 56% em relação à safra de 2017/2018 nas propriedades do Embargante.

Contudo, são meras previsões que comportam variáveis e podem ou não se confirmar acertadas, razão pela qual, por si só, não representam prova da violação do contrato pelo Embargante.

De se observar que o documento de fls. 181 subscrito pelo Embargante não demonstra o desvio de produção para terceiros, mas apenas a falta de entrega de toda a quantidade de laranjas do contrato, obrigação cujo termo final, contudo, já havia sido prorrogado pelas partes por força do aditamento de fls. 603/608.

Com efeito, em se tratando o inadimplemento a condição resolutiva contratual e o pressuposto para a exigibilidade das verbas pleiteadas em execução, o desvio da safra deveria restar plenamente demonstrada nos autos, sob pena de se considerar ausente título executivo, sendo que

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE de SÃO PAULO

Foro Regional XI - Pinheiros

1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone: (11)

3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

todas as dúvidas levantadas em relação ao fato da inadimplência demonstram o não atendimento do requisito processual .

Com efeito, a cobrança de crédito em sede de execução há de ser feita com título líquido, certo e exigível, não alcançando tais requisitos as verbas declinadas pela Exequente, por falta de prova inconteste da violação contratual, do que se conclui a falta de interesse de agir, sem prejuízo de eventual ação de conhecimento para tanto.

Logo, a execução deve ser extinta, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, DECIDO por JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS opostos por PAULO CESAR SOMÍLIO em face de LOUIS DREYFUS COMPANY S/A, para reconhecer a nulidade da execução por ausência de título, extinguindo, assim, o processo executivo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia para a execução, cancelando-se, desde já, as constringões lá existentes.

Sucumbente, arcará a Embargada com as custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios do patrono do Embargante que arbitro em 10% do valor da causa dos embargos.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de novembro de 2021.

PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA**Juiz de Direito**

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

33ª Câmara de Direito Privado

Pátio do Colégio, nº 73, 9º andar - Pátio do Colégio, nº 73 - 9º andar - salas 907/909 - Sé - CEP: 00000-999 - (11) 3489-3840

CERTIDÃO

Processo nº: **1005847-69.2019.8.26.0011/50000**
 Classe – Assunto: **Embargos de Declaração Cível - Compra e Venda**
 Embargante: **Louis Dreyfus Commodities Agroindustrial Ltda**
 Embargado: **Paulo César Somílio**
 Relator(a): **MARIO A. SILVEIRA**
 Órgão Julgador: **33ª Câmara de Direito Privado**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 06/06/2022.

São Paulo, 8 de junho de 2022.

Joana Kayoko Nakanishi - Matrícula: M120698
 Chefe de Seção

Marcos Tadeu de Souza – Advogados Associados
OAB-SP 6.641

Marcos Tadeu de Souza
Maria Beatriz Tafuri Santos
Aparecida Maria Amaral Candido
Diego Rocha de Freitas
Emerson Ivamar da Silva
Juarez Magalhães de Souza

Camila Rodrigues Espelho de Souza
Alessandra Bruno de Souza
Álvaro José Haddad de Souza
Mariana Rodrigues Espelho de Souza
Guilherme Augusto de Almeida
Marília Espelho Souza Spada

Excelentíssimo senhor doutor Juiz de Direito da Primeira Vara Cível do Foro Regional XI – PINHEIROS, Comarca de SÃO PAULO.

Processo nº 1024961-18.2019.8.26.0100.

PAULO CÉSAR SOMÍLIO, nos autos da execução em epígrafe em que contende com LOUIS DREYFUS COMPANY SUCOS S/A, diante da r. decisão de fls. 2.354, reitera a manifestação de fls. 2.347/2.353 e requer:

(i) seja determinada a **imediata suspensão dos trabalhos do**

I. Administrador Judicial nomeado às fls. 713;

(ii) seja expedido, **com urgência, mandado de levantamento eletrônico** dos valores penhorados, conforme formulário MLE anexo; e,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por F MARECO SR CAIRES MARCELO e URSULA de ESPIRITO SANTO PAULO, protocolado em 02/07/2022 às 14:39, sob o número WTRBA2702096484. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1024961-18.2019.8.26.0390 e código B6B839B.

Marcos Tadeu de Souza – Advogados Associados
OAB-SP 6.641

(iii) seja a exequente intimada, na pessoa de seu I. Advogado, a **dar baixa nas averbações premonitórias** (fls. 224, 462 e 465), no prazo de 10 dias, por aplicação analógica do § 2º, do art. 828, do CPC.

Catanduva, 02 de dezembro de 2021.

Marcos Tadeu de Souza – OAB-SP 89.710

FORMULÁRIO MLE – MANDADO DE LEVANTAMENTO ELETRÔNICO

(1 Formulário para cada beneficiário. Válido para depósitos a partir de 01/03/2017)

Número do processo (padrão CNJ): 1024961-18.2019.8.26.0100

Nome do beneficiário do levantamento: CÍNTIA CRISTINA LÁZARI

CPF: 258.649.668-00

Tipo de Beneficiário:

- Parte
 Advogado –
 Procurador/Representante Legal – Procuração
 Terceiro (companheira da parte executada)

Tipo de levantamento: Parcial
 Total

Nº da página do processo onde consta comprovante do depósito: 1.087, 1.241, 1.431, 1.577, 1.739, 1.785, 1.865, 1.949, 1.986, 2.018, 2.036, 2.113, 2.198 e 2.321

Valor nominal do depósito (posterior a 01/03/2017): R\$2.526.504,33, mais acréscimos.

Tipo de levantamento:

- I - Comparecer ao banco [valores até R\$ 5.000,00 – isento de tarifa];
 II - Crédito em conta do Banco do Brasil* [Qualquer valor. Isento de tarifa];
 III – Crédito em conta para outros bancos* [Qualquer valor. Será cobrada tarifa correspondente à TED/DOC];
 IV – Recolher GRU;
 V – Novo Depósito Judicial.

***Para as opções “II - Crédito em conta do Banco do Brasil” e “III – Crédito em conta para outros bancos”, será necessário informar os seguintes dados bancários:**

Nome do titular da conta: **CÍNTIA CRISTINA LÁZARI**

CPF/ do titular da conta: **258.649.668-00** - Banco: Bradesco - Código do Banco: 237

Agência: 0025 Conta nº: **7.343-1** Tipo de Conta: Corrente Poupança

Observações:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO REGIONAL XI - PINHEIROS
1ª VARA CÍVEL

Rua Jericó s/n, Sala A4/A5, Vila Madalena - CEP 05435-040, Fone:
(11) 3815-0146, São Paulo-SP - E-mail: pinheiros1cv@tjsp.jus.br

DECISÃO

CONCLUSÃO

Em 12 de janeiro de 2022 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz(a) de Direito Dr(a).**PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA**

Eu, , Escr. Subsc.

Processo nº: **1024961-18.2019.8.26.0100 - Execução de Título Extrajudicial**
Exequente: **Louis Dreyfus Company Sucos S.a.**
Executado: **Paulo César Somílio**

Vistos.

Fls. 2363/2364: Extinta a execução, por força da sentença proferida nos autos dos embargos do devedor, não há se falar em manutenção das medidas constritivas.

Fls. 2368: Defiro o levantamento dos valores pelo executado e o cancelamento das constrições existentes. Providencie-se o necessário.

Int.

São Paulo, data supra.

PAULO HENRIQUE RIBEIRO GARCIA
JUIZ(A) DE DIREITO